



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.136-B, DE 2013 **(Do Sr. Fernando Francischini)**

Determina às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que realizem chamadas públicas para aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 kW a 30.000 kW; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FRANCISCO CHAPADINHA; relator substituto: DEP. LINDOMAR GARÇON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer dos relatores
- Emendas oferecidas pelos relatores (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia produzida a partir de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 quilowatts (kW) a 30.000 kW.

§1º A energia adquirida na forma do *caput* enquadrar-se-á na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 2º As chamadas públicas de que trata o *caput* deverão demandar anualmente, no mínimo, montante de energia equivalente a cinco por cento do incremento anual estimado para atendimento do respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente.

Art. 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto nesta lei terão prazo de vigência de trinta anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

Art. 3º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma desta lei serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se que o Brasil vem enfrentando sérios problemas para a construção de empreendimentos hidrelétricos de grande porte, em razão, principalmente, de dificuldades relacionadas aos processos de licenciamento ambiental.

Assim, para atender a crescente demanda de energia elétrica necessária para sustentar o desenvolvimento do país, temos sido obrigados a contratar expressivo número de termelétricas movidas a combustíveis fósseis, cuja geração é cara e poluente.

Por outro lado, o potencial de produção de eletricidade a partir de pequenas usinas hidrelétricas ainda é pouco explorado. Com isso, deixamos de aproveitar uma alternativa de baixo custo de produção de energia que causa danos ambientais mínimos.

Atualmente a legislação já permite que as distribuidoras adquiram energia elétrica desses empreendimentos na modalidade de geração distribuída, remunerada pelo Valor Anual de Referência do Mercado Regulado (VR), que corresponde à média dos custos da energia adquirida por meio dos leilões realizados pelo Governo Federal.

Essa interessante sistemática, entretanto, tem sido pouco utilizada. Assim, para que o Brasil passe a aproveitar apropriadamente essa energia competitiva e limpa, propomos tornar obrigatória a aquisição, pelas distribuidoras, de montante mínimo de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas de pequena dimensão.

Essa medida, além de contribuir para manter o perfil renovável de nossa matriz elétrica, favorecerá também o desenvolvimento da indústria nacional e a criação de empregos e renda.

Assim, considerando os relevantes ganhos energéticos, ambientais e econômicos desta proposição, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro

de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

- I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
- II - garantias;
- III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

- I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;
- II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

- I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
- II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo 15 (quinze) anos; ([*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*](#))
- III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*](#))

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*](#))

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009*)

- I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
- II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - (*VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - não tenham entrado em operação comercial; ou
- II - (VETADO) (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a

energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Fernando Francischini, o projeto de lei sob parecer dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, para obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia a realizar pelo menos uma vez por ano chamadas públicas para aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 kW a 30.000 kW, sendo, no mínimo, um montante de energia equivalente a cinco por cento do incremento anual estimado para atendimento do respectivo mercado consumidor.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Minas e Energia. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada à proposta, no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O estímulo à adesão da distribuição de energia elétrica proveniente de pequena central hidrelétrica (PCH) é perfeitamente válido. Entretanto, somos contrários à obrigatoriedade dessa contratação pelas razões a seguir.

A legislação atual já faculta às distribuidoras de energia a contratarem 10% de sua carga por meio do sistema de geração distribuída, independente da capacidade instalada da central hidrelétrica.

Sendo assim, a inserção da obrigatoriedade em demandar anualmente, no mínimo, o montante de energia equivalente a cinco por cento do

incremento anual estimado, proveniente de PCHs, acaba por demandar a existência de centrais hidrelétricas com capacidade de 100 kW a 30.000 kW em todas as regiões, inclusive onde não houver PCH.

A escolha por instalar uma central hidrelétrica deve ocorrer em função da demanda, com base em prévios estudos quanto à viabilidade hídrica de instalação, além de estar alinhada à estratégia nacional do Setor Elétrico, à Matriz Energética vigente e ao Plano Nacional de Energia 2030. Outro ponto de destaque é que há para os próximos dez anos o planejamento energético do Ministério das Minas e Energia, que considera os estudos do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) 2021 levando em consideração as variáveis existentes com foco sistêmico quanto às demandas por instalação de centrais hidrelétricas.

Vários são os fatores que devem ser levados em consideração, como por exemplo: custo de produção, oferta de recursos naturais, regime hidrológico, demanda energética da região e, o de maior relevância, o Sistema Interligado Nacional – SIN. Esse sistema é responsável por realizar o balanço da demanda nacional e por monitorar as demandas por distribuição e transmissão. Estes fatores destacados, associados aos estudos de viabilidades existentes, permitem que sejam construídas centrais em locais estratégicos do ponto de vista da sustentabilidade, ponderando a viabilidade econômica, ambiental e social de sua instalação.

Sendo assim, inserir a pretendida obrigatoriedade poderá resultar em uma demanda por PCHs em áreas onde já se tem o suprimento energético necessário ou poderá alterar a atual distribuição existente em áreas em que está sistematizada a distribuição.

Ante o exposto, o voto para este Projeto é pela aprovação, com o aperfeiçoamento na redação do art. 1º e em seu § 2º, com a mudança do termo “deverão” por “poderão”, o que retira a obrigatoriedade e mantém o estímulo previsto pelo autor.

Ante o exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.136, de 2013, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º, caput e § 2º, do projeto de lei, nos seguintes termos:

"Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia produzida a partir de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 quilowatts (kW) a 30.000 quilowatts (kW).(NR)

.....
§ 2º As chamadas públicas de que trata o caput poderão demandar anualmente, no mínimo, montante de energia equivalente a cinco por cento do incremento anual estimado para atendimento do respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente."(NR)

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.136/2013, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Jorge Côte Real, Lucas Vergílio e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO**PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2013**

Determina às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que realizem chamadas públicas para aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 kW a 30.000 kW.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º, caput e § 2º, do projeto de lei, nos seguintes termos:

"Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia produzida a partir de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 quilowatts (kW) a 30.000 quilowatts (kW).(NR)

.....
§ 2º As chamadas públicas de que trata o caput poderão demandar anualmente, no mínimo, montante de energia equivalente a cinco por cento do incremento anual estimado para atendimento do respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente."(NR)

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Francisco Chapadinha**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2013

Determina às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que realizem chamadas públicas para aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 kW a 30.000 kW.

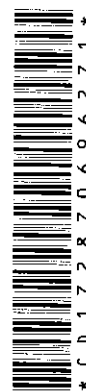
Autor: Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator: Deputado FRANCISCO
CHAPADINHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem a finalidade de obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica realizarem chamadas públicas anuais para a aquisição de energia produzida a partir de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 quilowatts (kW) a 30.000 kW. Segundo a proposta, as chamadas públicas anuais deverão demandar, no mínimo, montante de energia equivalente a cinco por cento do incremento anual estimado do mercado consumidor.

O autor, ilustre Deputado Fernando Francischini, argumentou, em sua justificção, que o país tem encontrado dificuldades para construção de grandes usinas hidrelétricas e, para atender à demanda, optou por contratar



grande número termelétricas poluentes e dispendiosas. Avaliou que tem sido pouco explorado o potencial de pequenas usinas hidrelétricas, que apresentam baixo custo de produção de energia e causam danos ambientais mínimos. Ressaltou que a contratação desse tipo de empreendimento por meio da modalidade de geração distribuída já é permitida pela legislação, e que, para o caso das centrais hidrelétricas de baixa capacidade, a sistemática deve tornar-se obrigatória, uma vez que não é utilizada na frequência desejada.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Minas e Energia (CME); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CTASP, foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real, pela aprovação, com emenda que pretende tornar facultativa, em vez de obrigatória, a contratação das centrais hidrelétricas de pequena capacidade por meio de chamadas públicas.

Nesta Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

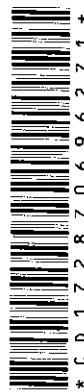
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que a proposta em análise representa um passo importante na busca de uma maior sustentabilidade energética.

A construção de maior número de pequenas hidrelétricas contribuirá para aumentar a segurança do suprimento e preservar o caráter renovável de nossa matriz elétrica, utilizando-se uma fonte limpa e competitiva.

Em relação ao sistema elétrico, a contratação de centrais hidrelétricas de pequena capacidade poderá contribuir para elevar a estabilidade



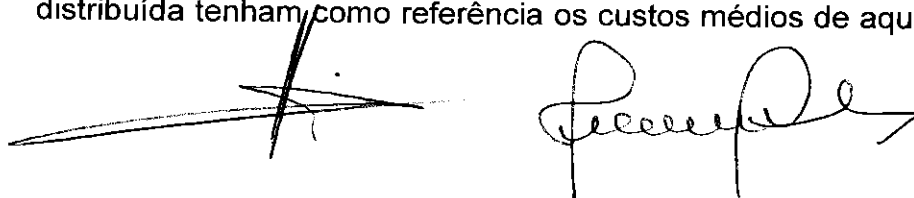
e aumentar a qualidade da energia fornecida, especialmente nos trechos finais das linhas de distribuição situadas no meio rural.

Sob o aspecto econômico, a proposta favorecerá a recuperação da indústria nacional, que é capaz de fornecer todos os componentes mecânicos, elétricos e eletrônicos requeridos pelas unidades de geração em causa. Fomentará também o crescimento de empresas de engenharia, especialmente as de pequeno e médio porte, que, assim como a indústria, geram grande número de qualificados postos de trabalho. Cabe ressaltar que essa cadeia produtiva de empresas de menor tamanho tem a característica de apresentar melhor distribuição no território nacional, promovendo, assim, mais equilíbrio sob a ótica do desenvolvimento regional.

Consideramos ainda apropriado que a contratação dos empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte seja realizada pelas distribuidoras, uma vez que seria difícil efetuar a tarefa de adquirir energia de grande número de pequenas usinas por meio de leilões centralizados de âmbito nacional, realizados pela Aneel.

Todavia, consideramos que cabem alguns ajustes a fim de promover aperfeiçoamentos na sistemática proposta.

Inicialmente, observamos que o projeto prevê que as contratações serão enquadradas na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Verificamos que esse dispositivo estabelece que o limite de repasse das contratações nessa modalidade para as tarifas deve ser o valor de referência do mercado regulado (VR). Ocorre que o VR corresponde à média ponderada de contratação de grandes empreendimentos de geração por meio dos leilões de energia nova, o que é incompatível com pequenos empreendimentos de geração conectados ao sistema de distribuição, que podem apresentar custos um pouco mais altos, mas, em compensação, não requerem os dispendiosos custos de transmissão normalmente associados aos grandes projetos de geração. Nesse caso, cremos ser mais adequado que os repasses das contratações de geração distribuída tenham como referência os custos médios de aquisição de energia por



meio dos leilões de fontes alternativas realizados pelo governo federal, o que nos motivou a apresentar emenda com a finalidade de corrigir essa distorção.

Sugerimos ainda ajustar a redação do § 2º do artigo 1º do projeto, para que o montante de energia demandado pelas chamadas públicas seja um percentual das novas contratações de energia necessárias para suprimento do mercado das distribuidoras. Isso porque, devido a erros de estimativa acerca do crescimento do mercado, as novas contratações podem ser inferiores ou superiores ao incremento da demanda, a depender de estarem as distribuidoras sobrecontratadas ou subcontratadas.

Por fim, entendemos que também é preciso limitar o montante de energia proveniente dos pequenos empreendimentos hidrelétricos que deve ser contratado ao potencial efetivamente inventariado em cada área de concessão ou permissão, pois em alguns locais essa fonte pode não estar disponível em montante suficiente para atender à regra proposta no projeto.

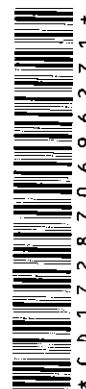
Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.136, de 2013, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 2017.


Deputado FRANCISCO CHAPADINHA
Relator

2017-8535


DEP. LINDOMAR GARÇON



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2013**

Determina às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que realizem chamadas públicas para aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 kW a 30.000 kW.

EMENDA Nº 1

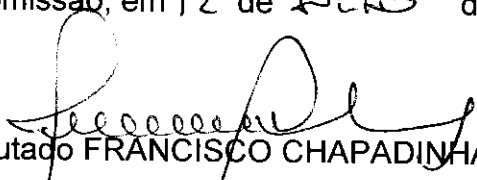
Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 2º As chamadas públicas de que trata o *caput* deverão demandar anualmente, no mínimo, montante de energia equivalente a cinco por cento das necessidades anuais de contratação de energia elétrica para atendimento do respectivo mercado consumidor."

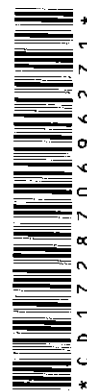
Sala da Comissão, em 12 de maio de 2017.


Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

Relator

2017-8535


DEP. LINDOMAR GARÇON



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2013**

Determina às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que realizem chamadas públicas para aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 kW a 30.000 kW.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o § 3º seguinte ao art. 1º do projeto:

"Art. 1º

.....

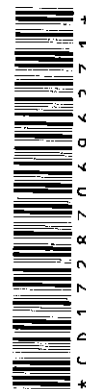
§ 3º O montante de energia a ser contratado anualmente na forma deste artigo fica limitada à disponibilidade, na área da concessão ou permissão, de potencial hidrelétrico inventariado na faixa de capacidade prevista no *caput*".

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 2017.


Deputado FRANCISCO CHAPADINHA
Relator

2017-8535


DEP. LINDOMAR GARÇON



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2013

Determina às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que realizem chamadas públicas para aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 kW a 30.000 kW.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o artigo 4º seguinte ao projeto, renumerando-se o art. 4º para art. 5º:

"Art. 4º A alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

§ 8º

.....

II -

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência dos leilões de contratação de fontes alternativas de energia elétrica para o mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

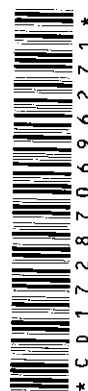
..... (NR) "

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 2017.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

Relator

DEP. LINDOMAR GARÇON



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.136/2013, com emendas, nos termos do Parecer do Relator-Substituto, Deputado Lindomar Garçon, e do Relator, Deputado Francisco Chapadinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, George Hilton, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Marco Antônio Cabral, Rafael Motta, Renato Andrade, Simão Sessim, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Dagoberto Nogueira, Edio Lopes, Eros Biondini, Evandro Roman, Giovani Cherini, João Fernando Coutinho, Jorge Boeira, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Reategui, Milton Monti, Missionário José Olimpio, Silas Câmara e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

§ 2º As chamadas públicas de que trata o *caput* deverão demandar anualmente, no mínimo, montante de energia equivalente a cinco por cento das necessidades anuais de contratação de energia elétrica para atendimento do respectivo mercado consumidor. "

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2

Acrescente-se o § 3º seguinte ao art. 1º do projeto:

"Art. 1º

.....

§ 3º O montante de energia a ser contratado anualmente na forma deste artigo fica limitada à disponibilidade, na área da concessão ou permissão, de potencial hidrelétrico inventariado na faixa de capacidade prevista no *caput*".

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 3

Acrescente-se o artigo 4º seguinte ao projeto, renumerando-se o art. 4º para art. 5º:

"Art. 4º A alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

§ 8º

.....

II -

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência dos leilões de contratação de fontes alternativas de energia elétrica para o mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

..... (NR)’ ”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO